



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 4ª UJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: VICTOR ALVES RIOS TORRES - Data: 18/06/2025 05:39:17

Processo nº.: 6143989-40.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: Marcello Adriano Correia De Mesquita

Requerido: Eleuza Maria De Castro Araujo

DECISÃO

Trata-se de **pedido de Tutela de Urgência** inaugurada por **MARCELLO ADRIANO CORREIA DE MESQUITA e EVANJIVALDO MENDES DE CASTRO** em face de **ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO e OVÍDIO CORREIA FILHO**, todos devidamente qualificados.

No evento 62 dos autos, os requeridos apresentaram petição requerendo a concessão de tutela de urgência, argumentando que enfrentam sistemática resistência do sócio administrador, Sr. Marcello Adriano Correia de Mesquita, especialmente no que concerne à prestação de contas da empresa e ao cumprimento de deliberações dos sócios, comprometendo a transparência dos atos de gestão.

Relatam que, recentemente, tiveram conhecimento sobre a cessação da relação comercial entre a Perfinasa Holding Ltda. e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) – fornecedora histórica e essencial que constituía pedra angular dos negócios da empresa. Argumentam que tal ruptura compromete seriamente a viabilidade econômica da empresa, trazendo impactos diretos no patrimônio de todos os sócios, especialmente considerando que a CSN é a maior indústria siderúrgica do Brasil e América Latina.

Sustentam que os sócios permanecem privados do acesso aos extratos das movimentações financeiras da sociedade, revelando risco de esvaziamento patrimonial e comprometimento das relações negociais. Alegam que a postura omissiva do administrador, aliada à permanente inviabilização do acesso à realidade empresarial, demonstra violação flagrante dos deveres de transparência e lealdade, podendo indicar sérios riscos de colapso patrimonial e financeiro da sociedade.

Diante de tal narrativa, requereram a concessão de tutela de urgência em caráter incidental para que seja oficiada a CSN para informar os motivos da cessação da relação comercial, além de que seja determinado ao sócio-administrador a apresentação de relatório circunstanciado do estoque atual da empresa e seja expedido mandado de inspeção para que Oficial de Justiça realize diligência *in loco* a fim de certificar o aludido estoque. Por fim, pugnam seja deferido o acesso dos sócios às contas bancárias da empresa para constatação da situação do caixa.

Em seguida, os autos vieram conclusos.



É o relatório.

Decido.

Segundo o disposto no caput do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Senão, veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Logo, os requisitos para o deferimento da tutela subdividem-se em positivos, consubstanciados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e negativo, este relativo à reversibilidade da medida.

Estabelecidas essas premissas, verifico que os argumentos autorais da parte autora, em sede de cognição sumária, amparam, em parte, a concomitância dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela de urgência, conforme passo a expor.

De início, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), observo que restou comprovada a probabilidade do direito dos requerentes, na qualidade de sócios, de obterem informações acerca da aludida cessação das relações comerciais entre a sociedade e sua principal fornecedora.

Isso porque o direito à informação e à transparência nas relações contratuais da empresa constitui prerrogativa fundamental dos sócios, especialmente quando se trata de parceiro essencial, cuja ruptura negocial poderá impactar significativamente na viabilidade econômica da empresa.

O perigo de dano também se mostra presente, uma vez que a ausência de esclarecimentos mais específicos sobre as circunstâncias do rompimento contratual poderá



comprometer a avaliação adequada dos riscos patrimoniais e a tomada de decisões estratégicas por todos os sócios envolvidos e interessados.

Quanto ao pedido de acesso aos extratos bancários da empresa Perfinasa, verifico que os requisitos da tutela de urgência encontram-se igualmente preenchidos, porquanto os requerentes, na condição de sócios, possuem direito líquido e certo de acessar as informações financeiras da sociedade, o que, inclusive, constitui instrumento essencial para o exercício da fiscalização dos atos de gestão, direito este assegurado pela legislação societária.

Importante ressaltar que o deferimento deste pedido não gera qualquer prejuízo aos autores desta demanda, mas, ao contrário, contribui para maior transparência no trabalho que vem sendo desenvolvido pela administração, principalmente porque os próprios autores asseguram a qualidade da gestão atual e o incremento nas receitas da empresa, de modo que a disponibilização dos extratos bancários apenas reforçará a idoneidade dos atos praticados em sede administrativa.

Contudo, não havendo referência às contas bancárias pertencentes à empresa, deverão os próprios sócios diligenciar junto às instituições bancárias para cumprimento da ordem.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe os arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil:

“Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.”

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR . OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME. (...)I. III. RAZÕES DE DECIDIR. O interesse de agir se configura quando há necessidade da parte em recorrer ao Judiciário para resguardar seus direitos, sendo irrelevante a alegação de que os documentos estavam disponíveis, pois a obrigação formal de prestar contas decorre da condição societária. **A obrigação de prestar contas abrange a necessidade de transparência na gestão da empresa, sendo dever do administrador fornecer informações detalhadas sobre faturamento e dividendos, independentemente da participação ativa do sócio na administração.** A condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas é cabível, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a eficácia condenatória da decisão que reconhece o dever de prestar contas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O interesse de agir na ação de exigir contas não é afastado pela alegação de que os documentos estavam à disposição do autor, sendo suficiente a demonstração da



necessidade de tutela jurisdicional para garantir a transparência na gestão societária. **A obrigação de prestar contas decorre do dever de transparência inerente à condição de sócio, independentemente de sua participação ativa nas operações empresariais.** (...). (TJMT, Agravo de Instrumento: 1015932-91.2024.8.11.0000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 28/01/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2025) – Grifei.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOCIEDADE LIMITADA - SÓCIO-ADMINISTRADOR - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO - PROCEDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 844, II do CPC/73, tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado, cuja noção engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum quanto à sua análise, não se limitando àquele que tenha sido produzido por ambas as partes. 2. **Os sócios da sociedade limitada têm o direito de acesso à documentação integral da empresa, inclusive os documentos referentes à gestão anterior ao seu ingresso no quadro societário.** 3. **O sócio-administrador é obrigado a prestar contas justificadas aos demais sócios, que poderão, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos da sociedade, de forma que a mera alegação de não os ter em sua posse não afasta o dever de exibição, de acordo com os artigos 357 e 358 do CPC/73.** 4. Recurso provido.” (TJMG, AC: 00095930520168130180 Congonhas, Relator.: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023) - Grifei.

Diversa, contudo, é a situação relativa ao pedido de determinação ao sócio-administrador para que informe o atual estoque da empresa, bem como a designação de oficial de justiça para verificação *in loco*. Neste particular, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Com efeito, não restou comprovada nos autos qualquer negativa específica de acesso por parte dos sócios ao estoque da empresa, circunstância que afasta a necessidade de intervenção judicial para tanto. A mera alegação genérica de fragilidade da gestão, sem a demonstração concreta de recusa ao acesso às informações sobre o estoque, não é suficiente para caracterizar o perigo de dano que justifique a medida excepcional pretendida, notadamente quando não há notícia de determinação judicial para afastamento quanto aos demais sócios.

Ademais, a verificação do estoque por oficial de justiça constitui medida que exige justificativa mais robusta, especialmente quando não há demonstração inequívoca de que os meios ordinários de obtenção da informação visada se mostraram ineficazes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

a) **DETERMINAR** a expedição de ofício à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), solicitando informações acerca das razões que ensejaram a cessação da relação comercial com a empresa Perfinsa Holding Ltda.;

b) **AUTORIZAR** que os petiçãoários tenham acesso aos extratos bancários da empresa



Perfinasa Holding Ltda no que tange aos **últimos dois anos da entidade societária; expeçam-se os respectivos ofícios**, sendo que os documentos deverão ser instruídos com cópia da presente decisão, além de que cumprirá ao próprio advogado da parte ré diligenciar junto às instituições financeiras em que a empresa mantém conta bancária, para cumprimento da ordem; fixo prazo de 10 dias para cumprimento da ordem, pelos bancos.

No mais, **INDEFIRO** os pedidos relacionados à apresentação de relatório circunstanciado do estoque e à designação de oficial de justiça para verificação in loco, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, reforço novamente que o presente feito encontra-se ativo apenas em razão da vigência dos efeitos da decisão proferida no evento 07 dos autos, de modo que, escoado o prazo de 06 (seis) meses e inexistindo quaisquer questões a serem dirimidas pelos interessados em relação à esta matéria, em específico, os autos serão arquivados.

Esta decisão/despacho possui força de mandado/ofício/alvará, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial – CGJ/TJGO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa

Juíza de Direito

